



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1001393-44.2021.5.02.0383

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2023

Valor da causa: R\$ 19.124,05

Partes:

AGRAVANTE: SHOPPER COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO: LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS

AGRAVADO: MATHEUS HENRIQUE SILVA SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001393-44.2021.5.02.0383

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMJRP /mm/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INSTALAÇÃO DE CATRACA COM SISTEMA DE BIOMETRIA.

Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se concluiu, com amparo na jurisprudência desta Corte, que o controle pela empregadora do uso do banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pela autora.

Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1001393-44.2021.5.02.0383**, em que é **AGRAVANTE SHOP PER COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA** e é **AGRAVADO MATHEUS HENRIQUE SILVA SOUSA**.

A agravante interpõe agravo, Id.ba3a86e, contra a decisão deste Relator, Id. 573230b, por meio da qual o seu agravo de instrumento foi desprovido.

Aduz, em síntese, que a decisão monocrática merece ser reformada, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais para o regular processamento do agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada em Id.9c7dedf.

É o relatório.

V O T O

Mediante decisão monocrática o agravo de instrumento foi desprovido.

A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

D E C I S ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DANO MORAL. RESTRIÇÃO PELO EMPREGADOR AO USO DE BANHEIRO. ATO ILÍCITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (Id.9c31b4e) contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Id.bce5ca6), pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista no que tange ao tema da indenização por dano moral.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões em petição única (Id.1119722).

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.



Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 04/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/04/2023 - id. 62d3176).

Regular a representação processual, id. 31b7c7e.

Satisfeito o preparo (id(s). 780c68b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a restrição ao uso de banheiro pelo empregador configura ato ilícito, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-10687-35.2013.5.18.0008, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2016; E-ED-RR-106900-47.2013.5.13.0007, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/3/2015; RR-4400-63.2014.5.13.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 19/12/2014; RR-129000-90.2013.5.13.0008, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 05/12/2014; RR-871-61.2010.5.03.0037, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 31/1/2014; AIRR-42500-44.2007.5.01.0241, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 07/11/2014; RR-109-48.2016.5.20.0009, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 25/09/2020; RR-890-89.2013.5.09.0653, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 19/12/2014; RR-749300-59.2009.5.09.0013, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 8/4/2016; RR-76500-11.2007.5.01.0002, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/12/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento (Id.bce5ca6).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste no processamento de seu recurso de revista sob o argumento de ter preenchido os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à indenização por danos morais decorrente da restrição ao uso de banheiro, sustenta a reclamada que não existe qualquer prova que justifique a condenação.

Afirma que “o fato de restar incontroverso a implantação de catracas para acesso aos banheiros, inclusive para evitar aglomerações em razão da COVID-19, não pode implicar a presunção de que houve a intenção de controlar o acesso e restringir o uso do banheiro, tampouco em abuso de autoridade, por constrangimento ao empregado ou eventual atentado à sua higidez física” (Id.9c31b4e).

Fundamenta seu inconformismo em afronta aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Carta Política e 186 e 927 do Código Civil.

Ao exame.

O Tribunal Regional entendeu devido ao autor o pagamento da indenização por danos morais no que se refere à restrição ao uso de banheiro, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

DANOS MORAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão da implantação de catracas para acesso aos banheiros disponibilizados no ambiente de trabalho. Consta que: "Não se revela aceitável, sob qualquer hipótese, que o poder diretivo do empregador avance sobre questões sensíveis como o livre uso de sanitários, impondo, aos empregados, excessiva vigilância - inclusive sob o fraco argumento de preocupação com questões sanitárias."

A reclamada recorre. Diz que o fato de a preposta admitir que houve instalação da catraca para acesso aos banheiros, não implica em violação da intimidade dos empregados, tampouco cerceio de liberdade no ambiente de trabalho. Alega que as catracas foram instaladas para controle e segurança, procurando evitar aglomerações em razão da pandemia, não sendo retratado em nenhum momento qualquer abuso, controle ou excesso por parte da Recorrente. Caso seja mantida a condenação, requer a redução do valor fixado.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a reclamada implantou catracas com sistema de biometria para acesso aos banheiros.

Portanto, tenho por provada a inadmissível restrição de uso do banheiro, pela reclamada, configurando ato abusivo do empregador. A explicação recorrente de que essa restrição estaria amparada pela prevenção de aglomeração em razão da COVID, não faz qualquer sentido. Primeiro porque a pandemia já terminou e as catracas lá se encontram; depois caso a reclamada estivesse preocupada com a aglomeração, ela que estabelecesse outras medidas, como rodízio e teletrabalho a seus empregados e não a instalação de catraca na entrada do banheiro, com a simples intenção lógica de controlar o acesso e restringir o uso dos banheiros, em flagrante abuso de autoridade, por constrangimento ao empregado e eventual atentado à sua higidez física, configurando, assim, tratamento excessivamente rigoroso.

Nesse sentido, a jurisprudência massiva do TST:

"(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À HONRA E À DIGNIDADE



DOS EMPREGADOS. 1. Controverte-se nos autos acerca do pagamento de indenização por danos morais decorrente da restrição imposta ao empregado para uso do sanitário. 2. Esta Corte superior, em reiterados julgados da SBDI-I, tem firmado entendimento no sentido de que o simples controle de idas ao banheiro, ainda que a pretexto de organização empresarial, é suficiente para caracterizar o dano moral. Nessas circunstâncias, é desnecessária a demonstração de abalo psíquico, visto que, o dano moral se configura independentemente de seus efeitos. Com efeito, 'a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado' (TST-RR- 53800-56.2008.5.24.0005, 2ª Turma, Relator o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020). 3. Desse modo, a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de que as restrições impostas pela reclamada ao uso do banheiro não caracterizam dano moral, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória desta corte uniformizadora. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Reconhecido o direito à indenização por danos morais, com fundamento em ato ilícito praticado pela empresa consubstanciado na restrição ao uso do banheiro, resulta caracterizada a hipótese prevista no artigo 483, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando a rescisão contratual indireta, por justa causa do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido" (ARR - 11300-48.2013.5.13.0023, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2022).

A responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Presentes esses requisitos, surge o dever de indenizar.

No caso vertente, a situação constrangedora a que o reclamante foi submetido em razão da restrição abusiva do uso do banheiro causou-lhe dano extrapatrimonial in re ipsa, a exigir reparação.

O valor de reparação do dano, com seu caráter didático, não substitui as perdas física e psicológica sofridas pelo trabalhador, salientando-se a repercussão negativa em sua personalidade. Expressa-se em princípio de equidade, considerando-se o valor social da empresa e as particularidades de cada caso. De outra forma, a compensação não deve provocar o enriquecimento ilícito do trabalhador, nem obstar a atividade empresarial, conquanto, também, não venha a provocar a humilhação do trabalhador. Atento a esses lindes, reduzo a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00.

Reformo parcialmente (Id.bce5ca6).

Destaca-se, de início, que, tratando-se de feito processado sob o rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito às hipóteses de violação direta e literal da Constituição Federal e contrariedade a súmulas deste Tribunal ou vinculantes do STF, razão pela qual a indicação de violação de dispositivos de lei não viabiliza o processamento do recurso de revista, diante do disposto no artigo 896, § 9º, da CLT.

No caso, o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que havia controle pela empregadora de idas ao banheiro dos seus empregados.

De acordo com a decisão recorrida, “restou incontroverso nos autos que a reclamada implantou catracas com sistema de biometria para acesso aos banheiros”.

Consta ainda que “a explicação recorrente de que essa restrição estaria amparada pela prevenção de aglomeração em razão da COVID, não faz qualquer sentido. Primeiro porque a pandemia já terminou e as catracas lá se encontram; depois caso a reclamada estivesse preocupada com a aglomeração, ela que estabelecesse outras medidas, como rodízio e teletrabalho a seus empregados e não a instalação de catraca na entrada do banheiro, com a simples intenção lógica de controlar o acesso e restringir o uso dos banheiros, em flagrante abuso de autoridade”.

Desse modo, percebe-se que a reclamada extrapolou os limites do seu poder diretivo e afrontou normas de proteção à saúde, visto que a restrição ao uso do banheiro, por meio da implantação de catracas com sistema de biometria, impede os empregados de satisfazer necessidades fisiológicas inerentes a qualquer ser humano, o que pode acarretar até mesmo o surgimento de patologias.

Nesse contexto, evidenciados a prática de ato ilícito do reclamado, o nexo causal entre a conduta patronal e o dano alegado pelo reclamante e a lesão à sua esfera moral subjetiva, cuja constatação decorre de uma presunção natural (presunção hominis), já que são prováveis e razoavelmente deduzidos o sofrimento íntimo, o constrangimento e a situação degradante e vexatória à que se submeteu o empregado.

Destaca-se que, na hipótese, o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva do autor se revela in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que estava submetido o reclamante.

Isso significa que o dano moral se configura, independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são passíveis de ser demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado.



O abalo moral é inerente a casos como este, em que a reclamada limitava o tempo gasto por seus empregados para usar o banheiro e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Evidenciados, assim, o ato ilícito, o nexa causal entre a conduta patronal e o dano moral, decorrente da presunção de constrangimento e sofrimento vivenciado pelo autor, é devida a indenização correspondente.

Citam-se, por oportuno, julgados desta Corte superior, nos quais se adotou o entendimento de que a restrição do uso de banheiro imposta pelo empregador aos seus empregados configura afronta ao direito da personalidade destes:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, deve-se levar em consideração que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica). A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 612-77.2014.5.12.0004 Data de Julgamento: 22/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. USO DE BANHEIRO. LIMITAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento e exposição a risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. 2. O direito à satisfação das necessidades fisiológicas constitui direito humano fundamental, primário e básico, dada a condição biológica do ser humano. De intuitiva percepção, assim, que o livre exercício do direito natural à excreção é insuscetível de restrições ou condicionamentos. 3. Mesmo em relação a atividades econômicas que, por imperativo de ordem técnica e/ou em face de exigências relativas à continuidade do trabalho, demandam maior acuidade na execução da atividade laboral e a presença efetiva do empregado no processo produtivo, há que prevalecer o direito irrestrito de acesso às instalações sanitárias da empresa, durante a jornada de trabalho. 4. A limitação de uso do banheiro, inclusive com registro do número de pausas e cômputo do tempo despendido em cada utilização, para fins de concessão de parcela denominada "prêmio", em si mesma já constitui intolerável constrangimento e menoscabo à dignidade humana. 5. Direito à indenização por dano moral assegurado. 6. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 1213-21.2014.5.09.0084 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

“(…) DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ATO ILÍCITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a restrição ao uso de banheiros fere o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelos empregados. (Precedentes desta Corte). Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva da reclamante, o dano moral, revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da restrição ao uso do banheiro a que a trabalhadora estava submetida. Isso significa afirmar que o dano moral se configura, independentemente de seus efeitos, já que dor, sofrimento, angústia, tristeza ou abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1598-16.2013.5.09.0015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 16/11/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 20/11/2015)

“(…) USO DO BANHEIRO - DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que



dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal Regional que houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática de restrição ao uso do banheiro, em prol da produtividade. O empregador, ao adotar um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Essa política de disciplina interna revela uma opressão despropositada, autorizando a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recursos de revista não conhecidos, neste aspecto. (...)” (RR - 580-39.2010.5.03.0109, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 4/5/2012)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Na hipótese, o Regional manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por entender que embora existissem regras para idas ao banheiro, não havia "qualquer impedimento de que os trabalhadores do call center utilizassem o sanitário quando houvesse necessidade, ainda que existissem regras para tanto, não havendo demonstração de qualquer abuso ou atitude que ofenda a dignidade da pessoa, capaz de ensejar o dano moral indenizável". Ao contrário do que entendeu o Regional, as reclamadas extrapolaram os limites do seu poder diretivo e afrontaram normas de proteção à saúde, visto que a restrição ao uso do banheiro impede os empregados de satisfazerem necessidades fisiológicas inerentes a qualquer ser humano, o que pode acarretar até mesmo o surgimento de patologias. Nesse contexto, estão evidenciados a prática de ato ilícito das reclamadas, o nexo causal entre a conduta patronal e o dano alegado pela reclamante e a lesão à sua esfera moral subjetiva, cuja constatação decorre de uma presunção natural (presunção hominis), já que são prováveis e razoavelmente deduzidos o sofrimento íntimo, o constrangimento e a situação degradante e vexatória à que se submeteu a empregada. Logo, no caso dos autos, o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva da autora se revela in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que estava submetido a reclamante. Além disso, esta Corte Superior entende que a restrição ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo do empregador e ofensa à dignidade e à privacidade do trabalhador a caracterizar dano moral passível de reparação. Dessa feita, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e outros casos semelhantes julgados por esta Corte, inclusive por esta Segunda Turma, deve ser fixado o quantum indenizatório para R\$ 10.000,000 (dez mil reais). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-25827-28.2014.5.24.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/11/2017).

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO E CONTROLE NO USO DO BANHEIRO. A restrição ao uso de banheiros pela empresa não pode ser considerada conduta razoável, pois configura afronta à dignidade da pessoa humana e à privacidade, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador. A conduta patronal, caracterizada pela restrição e fiscalização do uso dos toaletes, expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1334-29.2012.5.04.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2018).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. 1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a empresa ré restringia a ida ao banheiro dos empregados atendentes de telemarketing, pois além de exigir o registro da pausa no sistema e a prévia autorização por parte do supervisor, impunha um limite de 5 minutos, havendo questionamento caso a permanência no toailete superasse um tempo razoável. 2. A restrição ao uso do banheiro configura exercício abusivo do poder diretivo do empregador, pois expõe indevidamente a privacidade do trabalhador, caracterizando a lesão aos direitos de personalidade e à própria dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição brasileira. 3. Assim, uma vez reconhecido o ato ilícito, faz jus a autora à indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, V e X, da Lei Maior, cabendo destacar que o dano, neste caso, é aferido in re ipsa, ou seja, deriva da própria natureza do fato. Assim, desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, tal como verificado neste caso. 4. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com julgados semelhantes desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 621-09.2013.5.09.0020 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. OPERADOR DE TELEMARKETING. RESTRIÇÃO PELO EMPREGADOR AO USO DE BANHEIRO DO EMPREGADO. ATO ILÍCITO. OFENSA À



HONRA SUBJETIVA DO EMPREGADO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a limitação ao uso do banheiro não configura ato ilícito, mas mero controle patronal sobre o uso das pausas na atividade de call center. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a restrição pelo empregador ao uso de banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelos empregados (precedentes desta Corte). Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva do reclamante revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso de banheiro a que o trabalhador estava submetido. Isso significa afirmar que o dano moral se configura, independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. No caso em exame, extrai-se do acórdão regional que havia controle pelo empregador de idas ao banheiro dos seus empregados, na medida em que, "conforme as próprias declarações do reclamante, em depoimento, na sua jornada de seis horas, havia "02 pausas de dez minutos, um intervalo de 20 minutos e uma pausa banheiro de 05 minutos; que poderia ir ao banheiro em todas as pausas e intervalo". Nesse contexto, estão evidenciados a prática de ato ilícito da reclamada, o nexo causal entre a conduta patronal e o dano alegado pelo reclamante e a lesão à sua esfera moral subjetiva. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (RR - 131370-23.2015.5.13.0024, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 31/8/2016, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 9/9/2016)

Diante do exposto, sendo incontroversa a restrição pelo empregador ao uso de banheiro do empregado, a condenação ao pagamento da indenização por dano moral não acarretou ofensa ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta Política.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (Id. 573230b).

Em suas razões de agravo, a parte afirma que *"demonstrou claramente que a manutenção do pagamento de indenização por danos morais pautados na responsabilidade civil representa violação ao artigo 7º, XXVIII, da CF/88"* (Id.ba3a86e).

Além disso, sustenta que não restou demonstrado nos autos que houve restrição de uso de banheiro ao empregado nas dependências da empresa.

No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

No tocante à indenização por danos morais, este Relator consignou que o Tribunal Regional consignou que *"restou incontroverso nos autos que a reclamada implantou catracas com sistema de biometria para acesso aos banheiros"*, entendendo demonstrado que o autor sofria restrição à sua liberdade de utilização do banheiro, ao contrário do afirmado pela empresa.

Ressaltou-se que esta Corte superior firmou entendimento de que o controle pela empregadora do uso do banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pela autora.

Destacou-se, ainda, que a ofensa à honra subjetiva da reclamante se revela *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido.

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.



Assim, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

